



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO nº 667, de 03.02.2005

Fixa data e aprova instruções para realização de nova eleição no Município de Belmiro Braga.

CALENDÁRIO ELEITORAL

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, incisos IV e XVII do Código Eleitoral e art. 7º incisos VIII e XII de seu Regimento Interno;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo n.º 561/2004, que tornou sem efeito e julgou prejudicada as votações no Município de Belmiro Braga e declarou nulos os votos outorgados ao candidato eleito ao cargo de prefeito daquela comuna, a teor da regra insculpida no § 3º do art. 175 e art. 224, todos do Código Eleitoral, cassando-lhe o registro de sua candidatura, tendo, ao final, convocado novas eleições;

Considerando que o entendimento firmado pelo c. TSE na decisão proferida em sessão de 10.10.02 no “MS” 3.058, é no sentido de que, “em casos de renovação do pleito, poderão concorrer os candidatos que tenham filiação partidária deferida até um ano antes da data marcada para a eleição a ser realizada” e que “deverão ser admitidos a votar os eleitores constantes do cadastro nesta data”;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o dia 27 de março de 2005 para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Belmiro Braga.

Art. 2º - Os prazos para a prática de atos eleitorais, com exceção dos previstos na Lei Complementar nº 64/90, ficam reduzidos à terça parte de sua duração, desde que superiores a três dias e a 24 horas, para os prazos computados em dias e horas, respectivamente. A fração igual ou superior a 0,5 (meio) será arredondada para mais, e a inferior, para menos (Lei nº 6.384/76, art. 3º). Esses prazos observarão o disposto no art. 16 da referida lei complementar.

Art. 3º – Estarão aptos a participar das eleições de 27 de março de 2005 todos os partidos constituídos um ano antes do pleito e que permaneçam registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e de coligações serão realizadas no período de 16 a 22 de fevereiro de 2005, nelas podendo concorrer o candidato que possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estiver com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

Parágrafo único – A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 10 de março de 2005 (Lei 9.504/97, art. 36, c.c. o art. 2º da presente Resolução).

Art. 5º - O candidato deverá se desincompatibilizar 24 (vinte e quatro) horas após sua escolha em convenção, realizada para a renovação do pleito.

Art. 6º - O prazo para a entrega, em cartório, do requerimento de registro de candidatos encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 horas do dia 25 de fevereiro de 2005. Nesse mesmo dia, sob pena de responsabilidade, o Chefe de Cartório afixará o edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo para impugnações previsto no art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

Art. 7º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Juiz Eleitoral, em caráter excepcional, proferirá sua decisão em 24 horas, se não tiver havido impugnação.

Art. 8º - Havendo impugnação, que será imediatamente certificada pelo Chefe de Cartório, o impugnado será notificado de pronto e começará a correr o prazo de sete dias para a contestação, aplicando-se, in casu, o disposto nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 64/90, cabendo ao Juiz decidir em 24 horas, em caráter excepcional.

Art. 9º - No caso de recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados incontinenti a este Tribunal, pelo meio de transporte mais rápido, até mesmo por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.

§ 1º - No Tribunal Regional Eleitoral, o recurso será distribuído no mesmo dia em que for protocolado e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de seu parecer, no prazo de 24 horas, em caráter excepcional.

§ 2º - Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que, excepcionalmente, terá até 24 horas para apresentar o processo a julgamento, independentemente de publicação de pauta.

Art. 10 - Poderão ser mantidas as Mesas Receptoras nomeadas para o pleito de 3 de outubro de 2004, facultadas ao Juiz Eleitoral as substituições que se fizerem necessárias. Poderá igualmente ser mantida a Junta Eleitoral nomeada anteriormente, com a mesma faculdade de substituição, se for o caso.

Art. 11 - O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores constantes do cadastro na data do novo pleito, observado o prazo para que o TSE providencie a geração dos cadernos de votação.

Art. 12 - Fica aprovado para a eleição de que trata esta Resolução o calendário constante do seu anexo I.

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2005.

Des. KELSEN DO PRADO CARNEIRO, Presidente - Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO, Vice-Presidente - Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Juiz ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Juiz ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI - Estive presente: Dr. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, Procurador Regional Eleitoral.

(Publicada no "Diário da Justiça" de 5.2.2005, pág. 103.)